09/03/2026

Número: **0801614-41.2026.8.10.0034**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara de Codó**
Última distribuição : **02/03/2026**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Multas e demais Sanções**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CODO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
173567669	02/03/2026 17:43	PETIÇÃO INICIAL - SEI_0311809	Documento Diverso

Petição Inicial nº 2/2026 - 1ªPJCOD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO

NOTÍCIA DE FATO N.º: 002447-259/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 7.347/1985, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE CODÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, n.º 538, Centro, Codó, Maranhão, CEP 65.400-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

I.1 – Do contexto político: o slogan "A Pegada"

O Prefeito Municipal de Codó, Francisco Carlos de Oliveira, utiliza como slogan político a expressão "A Pegada", marca distintiva de sua atuação político-eleitoral, amplamente empregada em campanhas e atos de governo. Trata-se de fato público e notório no Município.

I.2 – Do Projeto de Lei n.º 19/2025

Em setembro de 2025, o Vereador Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, líder do governo no Legislativo Municipal, apresentou o Projeto de Lei n.º 19/2025 para denominar o campo esportivo comunitário do Bairro São Francisco (popularmente "Campo do Tiro de Guerra") como "Campo da Pegada".

A identidade entre a denominação proposta e o slogan político do Prefeito evidencia a finalidade real do projeto: apropriar-se de bem público para promoção pessoal de agente político, violando o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em 23 de setembro de 2025, o projeto foi aprovado por 11 votos favoráveis e 5 contrários. Durante a sessão, vereadores manifestaram-se expressamente pela inconstitucionalidade da proposta, apontando violação ao princípio da impessoalidade. Os registros audiovisuais documentam que a aprovação deu-se exclusivamente pela base governista.

I.3 – Do veto e do arquivamento administrativo

Após a aprovação, o Prefeito opôs veto ao projeto, fundamentando-se precisamente na inconstitucionalidade material por violação ao artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em razão do veto, esta Promotoria arquivou a Notícia de Fato n.º 002447-259/2025 por perda de objeto (Decisão n.º 10025/2025, de 7 de novembro de 2025), determinando ad cautelam que o Município se abstivesse de inserir no logradouro o slogan do gestor.

I.4 – Da rejeição do veto e promulgação da lei inconstitucional

Em dezembro de 2025, a Câmara Municipal rejeitou o veto e promulgou a lei, conforme confirmado oficialmente no Ofício n.º 144/2025, de 19 de dezembro de 2025.

Com a promulgação, consumou-se a lesão constitucional, tornando vigente norma que viola frontalmente o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

I.5 – Do desvio de finalidade: pintura executada antes do processo legislativo

Elemento fático crucial: a Prefeitura executou a pintura da expressão "Campo da Pegada" no muro do logradouro antes mesmo da votação do projeto, conforme noticiado nos autos.

Isso demonstra inequivocamente que:

a) A decisão de usar o bem público para promoção pessoal já estava tomada, independentemente do trâmite

Número do documento: 26030217430219200000160671996
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030217430219200000160671996
Assinado eletronicamente por: RAPHAELL BRUNO ARAGAO PEREIRA DE OLIVEIRA - 02/03/2026 17:43:02

legislativo;

b) O processo legislativo serviu apenas como expediente formal para legitimar ato administrativo já consumado;

c) A finalidade não era o interesse público, mas a apropriação de patrimônio público para autopromoção política;

d) Há elemento subjetivo doloso na conduta dos agentes públicos, que agiram conscientemente para violar o princípio constitucional da impessoalidade.

A execução antecipada da pintura constitui prova irrefutável do desvio de poder.

II – DO DIREITO

II.1 – Da violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, estabelece vedação expressa e categórica:

"§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

A norma visa impedir que agentes públicos utilizem o patrimônio da coletividade para promover sua imagem pessoal, consolidar capital político ou obter vantagens eleitorais.

No caso concreto, a violação é manifesta:

a) "A Pegada" é slogan notório do Prefeito, amplamente utilizado em campanhas eleitorais;

b) A denominação do logradouro estabelece associação imediata entre bem público e gestor municipal;

c) A população exposta ao local sofre propaganda política permanente custeada pelo erário;

d) O ato configura autopromoção de agente político em exercício de mandato, gerando vantagens político-eleitorais mediante utilização de recursos e bens públicos.

A gravidade resta evidente porque, mesmo após o Prefeito reconhecer formalmente a inconstitucionalidade (por ocasião do veto), a Câmara optou por promulgar a norma em deliberado descumprimento da Constituição.

II.2 – Da lei de efeitos concretos: natureza de ato administrativo

A norma impugnada não ostenta as características de lei em sentido material:

a) Não possui generalidade (aplica-se a um único logradouro específico);

b) Não possui abstração (não regula situações hipotéticas, mas produz efeito imediato sobre bem individualizado);

c) Não atende à impessoalidade (beneficia agente político determinado, promovendo sua imagem mediante associação de bem público a slogan eleitoral).

Trata-se de lei de efeitos concretos, que, embora formalmente editada pelo Legislativo, possui natureza material de ato administrativo, sujeitando-se integralmente ao regime jurídico próprio desses atos, inclusive quanto aos requisitos de validade e às hipóteses de nulidade por vício de finalidade.

II.3 – Do desvio de finalidade: vício insanável do ato

O ato administrativo deve sempre observar o interesse público como finalidade. Quando o agente pratica o ato visando finalidade diversa, configura-se o desvio de finalidade ou desvio de poder, vício insanável que acarreta nulidade.

No caso, o desvio resta comprovado pela execução antecipada da pintura, demonstrando que o ato não visava ao interesse público (identificação urbanística, preservação de memória, homenagem a personalidades relevantes), mas sim à promoção pessoal de agente político.

II.4 – Do controle difuso de constitucionalidade via ação civil pública

A presente demanda exercita o controle difuso ou incidental de constitucionalidade, no qual a declaração de inconstitucionalidade constitui questão prejudicial ao julgamento do pedido, não objeto autônomo da ação.

Distinção essencial:

Número do documento: 26030217430219200000160671996
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030217430219200000160671996
Assinado eletronicamente por: RAPHAELL BRUNO ARAGAO PEREIRA DE OLIVEIRA - 02/03/2026 17:43:02

- Causa de pedir: Inconstitucionalidade da lei municipal por violação ao artigo 37, § 1º, da CF
- Pedido: Cessação dos efeitos concretos dessa norma (suspensão de eficácia + retirada da pintura + abstenção futura)

O controle difuso, previsto no artigo 97 da Constituição Federal, pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de casos concretos. A cláusula de reserva de plenário aplica-se apenas aos tribunais, não aos juízes de primeiro grau.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a ação civil pública constitui instrumento legítimo para exercício do controle difuso, desde que a inconstitucionalidade seja invocada como causa de pedir, não como pedido principal.

A declaração incidental produz efeitos inter partes e ex tunc, vinculando o Município demandado e determinando a cessação de todos os efeitos da norma viciada.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

III.1 – Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

A probabilidade do direito é manifesta:

a) Violação direta ao artigo 37, § 1º, da CF – conduta expressamente vedada pela norma constitucional;

b) Natureza de ato de efeitos concretos equiparado a ato administrativo;

c) Desvio de finalidade comprovado pela execução antecipada da pintura;

d) Confirmação oficial da promulgação (Ofício n.º 144/2025).

III.2 – Do perigo de dano (periculum in mora)

O perigo de dano caracteriza-se pela continuidade da lesão constitucional:

a) Lesão permanente ao patrimônio público e à moralidade administrativa enquanto vigente a denominação ilícita;

b) Continuidade da promoção pessoal custeada pelo erário;

c) Risco de irreversibilidade: quanto maior o tempo, maior a consolidação da associação entre bem público e slogan político;

d) Urgência na cessação da ilegalidade – o interesse público não pode aguardar o deslinde processual.

A concessão da tutela não gera risco de irreversibilidade, tratando-se de simples restabelecimento da legalidade. Por outro lado, a não concessão perpetua lesão grave ao ordenamento constitucional.

III.3 – Da tutela de evidência (subsidiária)

Subsidiariamente, requer-se tutela de evidência (artigo 311, II, do CPC), pois todas as alegações estão exaustivamente comprovadas documentalmente e há jurisprudência consolidada sobre o tema.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

IV.1 – Tutela de urgência (ou, subsidiariamente, tutela de evidência)

a) A concessão de tutela de urgência (art. 300, CPC) ou, subsidiariamente, de tutela de evidência (art. 311, II, CPC), para determinar:

a.1) A suspensão imediata dos efeitos da lei municipal oriunda do Projeto de Lei n.º 19/2025;

a.2) A imposição de obrigação de fazer ao Município de Codó consistente na imediata retirada da pintura e de toda identificação visual contendo a expressão "Campo da Pegada" do logradouro público, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reverter em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13, Lei n.º 7.347/1985).

IV.2 – Mérito

b) A citação do Município de Codó para apresentar contestação no prazo legal;

Número do documento: 26030217430219200000160671996
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030217430219200000160671996
Assinado eletronicamente por: RAPHAELL BRUNO ARAGAO PEREIRA DE OLIVEIRA - 02/03/2026 17:43:02

c) O reconhecimento, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, da inconstitucionalidade material da lei municipal oriunda do Projeto de Lei n.º 19/2025, mediante declaração incidental de sua invalidade, por violação ao artigo 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade (art. 97, CF);

d) A condenação do Município em abster-se de denominar o referido logradouro público com slogan de campanha do Prefeito, de Vereadores ou de qualquer designação que configure promoção pessoal, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);;

e) A confirmação da tutela de urgência concedida liminarmente, tornando-a definitiva;

IV.3 – Provas

h) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

h.1) Prova documental: autos da Notícia de Fato n.º 002447-259/2025;

h.2) Prova testemunhal, se necessária;

h.3) Prova pericial, se requerida pelo demandado.

IV.4 – Valor da causa

i) Atribui-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins fiscais (art. 291, CPC).

V – REQUERIMENTOS FINAIS

a) Intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais (art. 179, II, CPC; art. 18, II, "h", Lei n.º 7.347/1985);

b) Dispensa de custas (art. 18, Lei n.º 7.347/1985);

c) Caso não seja possível a concessão da tutela inaudita altera parte, requer-se a intimação prévia do demandado (art. 9º, CPC);

d) Juntada posterior de documentação complementar, se necessária.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Codó, Estado do Maranhão, em data que será certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por **RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**, **Promotor de Justiça**, em 02/03/2026, às 16:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0311809** e o código CRC **9ED7CE75**.